

Processo: 1106882
Natureza: APOSENTADORIA
Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc
Aposentando: José Adão Pereira da Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 6/6/2023

APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELA NO VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO. REGISTRO DO ATO.

Considerando a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas recebidas pelo servidor (salário-contribuição efetivo), gerando, mais do que uma legítima expectativa, direito subjetivo à percepção de proventos que sejam sobre ele calculados ou que o leve em referência, e ainda, tendo em vista a implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria, conclui-se que o ato de aposentação está apto para registro, com fulcro no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, devendo os autos ser arquivados, cumpridos os trâmites regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido o Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria em epígrafe, encaminhada a este Tribunal, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap, para fins de registro conforme determinação constitucional, concedida a partir de 1º/2/2021, por ato publicado em 30/1/2021.

A Unidade Técnica apontou, peça n. 2, em face das informações prestadas pelo jurisdicionado, que houve a inclusão da parcela “Biênio” ao salário-base para fins de cálculo da parcela “1/6 Salário”, conforme contracheque apresentado.

Por conseguinte, o jurisdicionado foi intimado nos termos do art. 257-A da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 5/2011, para esclarecer o apontamento.

Em reexame final, peça n. 7, a Unidade Técnica informou que o órgão concedente justificou que o adicional equivalente à sexta parte está previsto no art. 236, §2º da Lei Municipal n. 3.175/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros, ainda, que não seria competência do Instituto de Previdência a incorporação da parcela, uma vez que se trata de benefício concedido aos servidores na ativa.

A Unidade Técnica ressaltou que a concessão do adicional de 1/6 do salário ao servidor se deu a partir de 11/2015, data em que completou 25 anos de serviço público municipal, portanto, em momento posterior à modificação promovida pela EC 19/1998, ao inciso XIV do art. 37 da CR/88.

Assim, considerando que persiste o apontamento quanto à inclusão do valor referente aos biênios adquiridos pelo servidor à base de cálculo do adicional de 1/6 do salário, adquirido após a publicação da EC 19/98, com impacto nos proventos de aposentadoria, em desacordo com o comando constitucional estabelecido no inciso XIV do art. 37 da CF/88 e da previsão da própria Lei Municipal n. 3.175/03, art. 236, §2º, no sentido de que o adicional será equivalente à sexta parte do vencimento base, opinou pela denegação do registro da concessão da aposentadoria com fundamento no inciso II do § 1º do art. 258 da Resolução n. 12/2008.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se, à peça n. 9, pela denegação do registro do ato e pela intimação do responsável, para que adote as medidas regularizadoras da inconsistência apontada em até 15 dias, nos termos do art. 258, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MG; bem como pela intimação do aposentando para que tome ciência da decisão do Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Pleno aprovou o Parecer n. 1/2011 elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica do Fiscap, em Sessão do dia 14/12/2011, o qual considerou o Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap “apto para funcionamento em conformidade com os propósitos para os quais foi implementado”, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011.

Ressalte-se que a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 3/2011 deste Tribunal, e suas alterações, foi encaminhada por meio eletrônico, conforme previsto no art. 257, § 1º, do Regimento Interno; ademais que é dever de o administrador público prestar ao Tribunal de Contas as informações de forma autêntica, portanto se presumem legítimos os documentos e dados enviados eletronicamente pelo jurisdicionado.

Da detida análise dos documentos anexados ao sistema Fiscap, notadamente, Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, verifica-se que o aposentando ingressou no serviço público municipal em 1º/11/1990 e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 30/11/1992. Constata-se, ademais, que a concessão do adicional de 1/6 do salário, objeto de questionamento nos autos, se deu a partir de 11/2015, momento em que o aposentando completou 25 anos de serviço público municipal, conforme previsto no § 2º do art. 236 da Lei Municipal n. 3.175/2003, Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros, que dispõe *in verbis*:

Art. 236 – Fica garantida a contagem de tempo para fins de concessão dos benefícios de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio somente aos atuais servidores efetivos do Município.

(...)

§ 2º - Fica garantido ao atual servidor efetivo do Município a percepção do benefício das férias prêmio e de adicional equivalente à sexta parte do seu vencimento base, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Conforme apontado pela Unidade Técnica à peça n. 7 e diante da análise do demonstrativo de proventos apresentado, é possível verificar que a base de cálculo do adicional pertinente à sexta parte do salário incidiu sobre as parcelas do salário-base e dos biênios, configurando-se o denominado “efeito cascata”, em desconformidade com o previsto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98:

Art. 37 (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998)

Instado a se manifestar sobre a inconsistência no cálculo do adicional por tempo de serviço, o órgão de origem justificou a irregularidade fundamentando-se, em especial, na conformidade da concessão do adicional com o comando legal inserto no art. 236, § 2º da Lei Municipal n. 3.175/2003, bem como na responsabilidade da Prefeitura de Montes Claros pela incorporação da parcela.

Com essas ponderações, passo à análise do apontamento.

Primeiramente, entendo que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado não merecem prosperar. De um lado porque o dispositivo municipal supramencionado trata somente do direito dos servidores do Município de Montes Claros em receberem o benefício das férias prêmio e do adicional equivalente à sexta parte do seu vencimento base, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, não havendo, portanto, qualquer previsão de sua contagem sobre outra vantagem pecuniária.

Lado outro, não obstante tenha a irregularidade se originado de ato da Prefeitura que concedeu ao servidor, na ativa, vantagem pessoal sob base de cálculo em flagrante desacordo com o disposto no art. 37, inciso XIV, CR/88, com redação da EC n. 19/98, não pode o responsável pelo Instituto de Previdência se desincumbir de promover as aposentadorias sob sua responsabilidade em estrita conformidade com os ditames legais e constitucionais, ou, ainda, de reestabelecer a legalidade do ato com a cessação da situação irregular apurada.

Ressalte-se que diversas são as responsabilidades do administrador público diante de suas amplas funções, entretanto, todas elas estão adstritas ao princípio da legalidade, cuja observância se mostra obrigatória.

Releva notar que a doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 teve o condão de proibir o denominado “efeito cascata”, impossibilitando que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, sob pena de cumulação ilícita de acréscimos pecuniários.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do Tema n. 24, referente ao Recurso Extraordinário n. 563708 (*leading case*), fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese:

- I. O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;
- II. Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, considerando que o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - Prevmoc não poderia ter acrescido os benefícios relativos aos biênios ao vencimento básico do cargo efetivo, para fins de cálculo do adicional denominado “1/6 do salário”, adquirido posteriormente à EC n. 19/98, entendo, ainda que preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, que a incorreção dos proventos impõe a denegação do registro do ato sob análise, nos termos do art. 54, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

No que é pertinente aos valores recebidos pelo servidor, em desacordo com o texto constitucional, releva notar que a Súmula n. 106, do Tribunal de Contas da União prevê que o julgamento pela ilegalidade das concessões de aposentadoria não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31244 / DF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/5/2020, manifestou-se sobre o binômio segurança jurídica e legalidade, entendendo que “o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor”.

Com essas ponderações, dispensei, com fundamento na Súmula n. 106 do TCU e no precedente citado do Pretório Excelso, a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor até a data da ciência desta deliberação, uma vez que não há elementos indicativos de má-fé, e repiso, por fim, meu voto pela denegação do ato de aposentadoria, com determinação de medidas regularizadoras, assim como de recomendação ao Prefeito de Montes Claros e ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros que não mais reincidam, em casos semelhantes, na irregularidade apontada nos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela denegação do registro do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 54, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto, outrossim, pela intimação do atual Prefeito de Montes Claros e do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc, para

que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as medidas regularizadoras necessárias, comunicando ao Tribunal, neste mesmo prazo, as providências adotadas.

Voto, ademais, pela dispensa da devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo beneficiário, nos termos expostos na fundamentação.

Recomendo, ainda, ao Prefeito de Montes Claros que, na concessão de acréscimos pecuniários à remuneração dos servidores públicos municipais, tal qual o adicional “1/6 Salário”, adquiridos posteriormente à vigência da EC n. 19/98, considere na base de cálculo apenas o vencimento básico, em observância ao disposto na Lei Municipal n. 3.175/2003 e no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação da EC n. 19/1998.

Recomendo, por fim, ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros que, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito ao adicional “1/6 Salário”, adquiridos posteriormente à vigência da EC n. 19/98, observe o disposto na Lei Municipal n. 3.175/2003 e no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação da EC n. 19/1998.

Intimem-se, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, o atual prefeito de Montes Claros, o atual responsável do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e o aposentando do inteiro teor do acórdão, alertando o beneficiário, por fim, de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCEMG não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a intimação, caso esses não sejam providos.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 6/6/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida ao Senhor José Adão Pereira da Silva, no cargo efetivo de Fiscal Municipal, a partir de 1º/02/21, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros (PREVMOC), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88) c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (EC nº 41/03), acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12 (EC nº 70/12), conforme informações constantes do relatório FISCAP, acostado à peça nº 6.

Na sessão da Primeira Câmara, ocorrida em 11/04/23, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, apresentou voto nos seguintes termos (peça nº 14):

Diante do exposto, voto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela denegação do registro do ato de concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto, outrossim, pela intimação do atual Prefeito de Montes Claros e do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Preamoc, para que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as medidas regularizadoras necessárias, comunicando ao Tribunal, neste mesmo prazo, as providências adotadas.

Voto, ademais, pela dispensa da devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo beneficiário, nos termos expostos na fundamentação.

Recomendo, ainda, ao Prefeito de Montes Claros que, na concessão de acréscimos pecuniários à remuneração dos servidores públicos municipais, tal qual o adicional “1/6 Salário”, adquiridos posteriormente à vigência da EC n. 19/98, considere na base de cálculo apenas o vencimento básico, em observância ao disposto na Lei Municipal n. 3.175/2003 e no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação da EC n. 19/1998.

Recomendo, por fim, ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros que, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito ao adicional “1/6 Salário”, adquiridos posteriormente à vigência da EC n. 19/98, observe o disposto na Lei Municipal n. 3.175/2003 e no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação da EC n. 19/1998.

Intimem-se, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, o atual prefeito de Montes Claros, o atual responsável do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e o aposentando do inteiro teor do acórdão, alertando o beneficiário, por fim, de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCEMG não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a intimação, caso esses não sejam providos.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na sessão da Primeira Câmara do dia 11/04/23, o relator votou pela negativa de registro do ato de aposentação, com fulcro no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno, por considerar irregular o cálculo do benefício de aposentadoria, diante da inclusão de parcela de “biênio” ao vencimento-base do servidor quando do cômputo do adicional denominado “1/6 do salário”, em violação ao comando do art. 37, XIV, da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (EC nº 19/98), o que teria acarretado a concessão de proventos a maior ao beneficiário.

Com efeito, a alteração promovida pela EC nº 19/98, na redação do inciso XIV do art. 37 da CR/88, visou extinguir a incidência do “efeito cascata” sobre a remuneração dos servidores públicos, ao estabelecer que as vantagens e gratificações por eles percebidas devem ser calculadas a partir de seu vencimento básico, e não com base em sua remuneração total. Senão vejamos:

Art. 37. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como elucidado pela Unidade Técnica no relatório de peça nº 7, com a modificação provocada pela referida emenda ao texto constitucional, a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (biênios, trintenários, quinquênios, de 1/6 do salário, dentre outros) passou a observar, estritamente, o vencimento-base do cargo efetivo do servidor, não podendo sobre ela incidir nenhuma outra vantagem pecuniária.

Quanto à aplicabilidade da alteração constitucional efetivada pela emenda, o Órgão Técnico esclareceu, ainda, que:

(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563708¹, com Repercussão Geral reconhecida, Tema 24, julgado em 06/02/2013, consignou a auto aplicabilidade do art. 37, inciso XIV, CF/88, após a alteração promovida pela EC 19/98, e reafirmou a jurisprudência consolidada do STF, no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico, ou seja, à forma de cálculo preexistente à EC 19/1998.

(...) a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, após a edição da EC 19/98, computando-se outro acréscimo pecuniário, além do vencimento-base, no caso, “biênios”, fere diretamente o art. 37, XIV, CF/88.

A questão controvertida abordada nos autos diz respeito, portanto, à inclusão de vantagens pecuniárias já adquiridas à base de cálculo do adicional de “1/6 do salário”, obtido posteriormente a 04/06/98 (data de promulgação da EC nº 19/98), e seus reflexos previdenciários.

Destarte, considerando-se que o ingresso do servidor no serviço público municipal remonta ao dia 1º/11/90, e que, em tese, a aquisição do direito à percepção do adicional equivalente à sexta parte do seu vencimento-base ocorreu em novembro/2015, data em que o servidor teria implementado o requisito temporal de 25 anos para a concessão do benefício, de acordo com a regra do art. 236, § 2º, da Lei Municipal nº 3.175/03², e na qual a EC nº 19/98 já se encontrava em vigor, o montante alusivo ao adicional de “1/6 do salário” lançado no contracheque de janeiro/2021, no importe de R\$343,29, padeceria de irregularidade, visto que para o seu cômputo foram utilizados tanto os valores do vencimento (R\$1.482,45) quanto do “biênio” (R\$578,15).

Essa inconsistência no cálculo do adicional teria repercutido no cômputo dos proventos do aposentando, uma vez que sua jubilação fora concedida nos termos do art. 40, § 1º, I, da CR/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, cujo teor assegura ao servidor a percepção de proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Devemos aqui fazer breve distinção entre a remuneração recebida pelo servidor na ativa, que estaria em desconformidade, e o conceito de salário-contribuição, ou seja, a base de cálculo real adotada para fins de contribuição previdenciária e os seus necessários reflexos nos cálculos do chamado salário-benefício e, por fim, nos próprios benefícios previdenciários.

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF – RE: 563708 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico)

² Art. 236 – Fica garantida a contagem de tempo para fins de concessão dos benefícios de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio somente aos atuais servidores efetivos do Município. (...) § 2º - Fica garantido ao atual servidor efetivo do Município a percepção do benefício das férias prêmio e de adicional equivalente à sexta parte do seu vencimento base, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Nesse sentido, a análise dos lançamentos constantes do contracheque de janeiro/2021, a seguir colacionado, não deixa dúvidas de que a alíquota de contribuição previdenciária de 14%, prevista na Lei Complementar Municipal nº 79/20³ e recolhida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, incidiu não apenas sobre o vencimento-base do servidor, mas também sobre todas as verbas e adicionais a ele concedidos, quais sejam, “1/6 do salário”, “quinqüênio judicial”, “promoção salarial”, “grat est individual” e “biênio”.

Ou seja, o salário-contribuição do servidor sobre o qual incidira suas contribuições previdenciárias promoveu, mais do que uma legítima expectativa, direito subjetivo à percepção de proventos de aposentadoria que tenham sido cálculos sobre aquela base contributiva. Em outras palavras, direito subjetivo aos proventos no montante de R\$2.789,32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CNPJ.: 22.678.874/0001-35
Av. Cula Mangabeira, Nº 211 - Centro
Montes Claros / MG - CEP.: 39401-001



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO				COMPETÊNCIA Janeiro / 2021	
SERVIDOR(A) Jose Adao Pereira da Silva		ADMISSÃO 01/11/1990	NIGR 034.P14	MATRÍCULA 4584-5/1	
CARGO FISCAL MUNICIPAL		VÍNCULO EMPREGATÍCIO Estatutario F Prev ANT-2006		CPF 368.070.796-72	PIS/PASEP 10846277562
LOCAL DE TRABALH CO. DE FISCALIZACAO E RENDAS		VALOR BASE 0,00	BANCO 33	AGÊNCIA 1699	CONTA No 71003460-2
VERBA	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	
14	1/6 SALARIO	16,66	343,29		
26	QUINQUENIO JUDICIAL	16	237,19		
82	PROMOÇÃO SALARIAL	10	148,24		
307	GRAT EST INDIVIDUAL		2.964,90		
340	BIENIOS		578,15		
947	Beneficio	30 Dias	1.482,45		
100	EMPRESIMO CAIXA	94/96		86,54	
115	P.R.E.V.M.O.C	14		805,59	
131	PLANO DE SAUDE			428,28	
482	BANCO BRADESCO	5/96		5754,22 340,00	
TOTALIZADORES			PROVENTOS:	DESCONTOS:	
			5.754,22	1.660,41	
			LIQUIDO:	4.093,81	
SALARIO BASE:		BASE INSS:	BASE CALC. IRRF:	BASE PREVMOC:	
2.060,60		0,00	0,00	0,00	
MENSAGEM:					
*ATENÇÃO: EVITE O BLOQUEIO DO SEU PAGAMENTO, EFETUE O RECADASTRAMENTO PREVIDENCIÁRIO ONLINE ATRAVÉS DO SITE: www.prevmoc.mg.gov.br .					
MATRÍCULA ANTERIOR: 461162					
Para obter a validação do Contracheque através do Portal do Servidor, utilize o QRCode impresso ou acesse o endereço abaixo, informado o código de validação					
http://ww5.montesclaros.mg.gov.br:85/#/validacaoCC?codigo=0B1E1A30912440FFA9A9C10693C3A5FB					
CODIGO 0B1E1A30912448FFA9A9C10693C3A5FB					

INST.MUNIC.DE Assinado de forma
PREVIDENCIA digital por
DO SERVIDORES INST.MUNIC.DE
PREVIDENCIA DO

³ Art. 1º. A Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 79. A alíquota de contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 76 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.”

Com efeito, há que se destacar neste caso, em benefício da boa-fé do servidor, os efeitos concretos do princípio da contributividade, segundo o qual o acesso aos benefícios previdenciários é condicionado, necessariamente, ao recolhimento prévio de contribuições para o sistema de previdência. A correlação entre contribuição e benefício também tem sido francamente destacada na doutrina. Ao discorrer sobre o caráter contributivo do regime previdenciário brasileiro, Frederico Amado leciona o seguinte:

Pelo Princípio da Contributividade, a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta.

À vista disso, acertado afiançar que, com a realização dos descontos sobre a remuneração do servidor, a Administração Pública derivou impositivamente contribuições de seu patrimônio (trata-se de tributo, portanto), não sendo legítimo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, que, por ocasião da jubilação, o aposentando aufera benefício calculado sobre o salário-contribuição que deveria estar em conformidade com o ordenamento, e não em relação àquele sobre o qual ele efetivamente contribuiu; notadamente quando, sem qualquer contrapartida em seu benefício, não lhe seja juridicamente possível requerer a repetição do indébito das importâncias que, historicamente, foram-lhe reduzidas a título de contribuição.

Por conseguinte, considerando que a contribuição previdenciária incidiu sobre todas as verbas recebidas pelo servidor (salário-contribuição efetivo), o que gerou, mais do que uma legítima expectativa, direito subjetivo à percepção de proventos que sejam sobre ele calculados ou que o leve em referência, bem como que os requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos do fundamento constitucional selecionado, foram implementados, entendo que o ato de aposentação está apto para registro, com fulcro no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Ressalta-se que tal registro não impede que o benefício seja revisto, quer no exercício da autotutela promovida pela Administração, quer por provocação do Controle Externo, em face de posterior comprovação de irregularidades, sejam elas apuradas mediante denúncias, representações, auditorias e inspeções, sejam essas falhas evidenciadas por novas funcionalidades do próprio sistema ou por sua necessária e expansiva integração com outros bancos de dados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedindo vênias, divirjo do relator e voto pelo registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista.

FICA ACOLHIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO,
VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * *